

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA RELAÇÃO DE TRABALHO E A VEDAÇÃO DAS JORNADAS EXAUSTIVAS

*ANALOGUE TO SLAVE WORK: THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT IN THE LABOR
RELATIONSHIP AND THE SEAL OF EXHAUSTIVE DAYS*

Mariana Machado GIMENES¹

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2017.679

RESUMO

Com a evolução do trabalho através das lutas e conquistas pelos trabalhadores e a inserção daquele, ao rol dos direitos sociais, os quais devem ser assegurados pelo Estado para todos os Homens, sem distinção, não se pode conceber que o trabalho análogo ao de escravo seja identificado apenas em episódios em que ocorre o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores, voltando, assim, ao conceito imposto relacionado à escravidão sucedida até os anos de 1888. Há que considerar, dessa maneira, a mitigação de direitos trabalhistas, os quais deveriam ser inerentes às relações de trabalho, bem como a ausência da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, como formas precípua para a constatação da ocorrência do fenômeno. Destarte, o objetivo geral deste artigo é a investigação e análise das formas como se verifica a ocorrência da exploração contemporânea de submissão do empregado às condições análogas ao trabalhador escravizado, bem como as situações e elementos que contribuem para a existência e manutenção dessa forma forçosa e precária de trabalho, expondo as normas jurídicas que auxiliam ou não o combate a este ato criminoso. Por último, a apresentação de um mecanismo que possa ser desenvolvido, qual seja, a efetuação da cláusula da função social do contrato nas relações de trabalho, dentre os já utilizados para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, para a efetivação do princípio da dignidade humana e a extinção da sobreposição dos interesses do empregador às necessidades do empregado.

¹ Discente da Faculdade de Direito de Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Dignidade da pessoa humana. Função social do contrato nas relações de trabalho.

ABSTRACT

With the evolution of labor through struggle and conquest by the workers and the insertion of the client, to the ring of rights, the calls must be assured by the State for all Men, without distinction, it is not possible to conceive that work similar to that of slave Is identified only in episodes in which there is a restriction of the freedom of movement of workers, thus returning to the concept of tax related to slavery succeeded until the years of 1888. In this way, a mitigation of labor rights should be considered, which should Labor relations, as well as the absence of the realization of the principle of the dignity of the human person, as the primary ways to verify the occurrence of the phenomenon. Thus, the general objective of this article is an investigation and analysis of the ways of verifying the occurrence of the contemporary exploitation of employee submission to the conditions of analysis of the enslaved worker, as well as situations and elements that contribute to a existence and maintenance in this forcible and precarious way of labor, exposing as legal norms that help or not the combat to this criminal act. Finally, a presentation of a mechanism that is developed, which is an accomplishment of the clause of the social function of the contract in the labor relations, among those already used for an eradication of work analogous to that of slave, for an implementation of the principle of dignity the overlapping of employer interests to the needs of the employee.

Keywords: *Work analogous to slave labor. Dignity of human person. Social function of the contract in labor relations.*

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema justifica-se pela quantidade de empregados submetidos a condições análogas às de escravo e a elevada incidência dessa exploração no Brasil, em contraste com a ocultação do tema e a falta de discussões relacionadas.

O tema em discussão trata da exploração ocorrida na mudez no país, suas causas e, principalmente, da mitigação da dignidade da pessoa humana que se encontra nesta situação. Ainda, expõe os aspectos jurídicos e o artifício usado na política, na tentativa de sobrepor os interesses dos empregadores exploradores sobre o direito de trabalho justo e digno do empregado. Por fim, traz como mecanismo para a erradicação do fenômeno, sob o prisma das jornadas exaustivas, tratadas no artigo, a interpretação dos contratos nas relações de emprego conforme a cláusula da função social, afim de eliminar contratos que, mesmo acordados entre ambas as partes da relação, firam a dignidade do trabalhador através da submissão destes à jornadas extenuantes.

Portanto, para se atingir o objeto almejado, qual seja, a investigação sobre os meios e as formas decorrentes da exploração do trabalhador brasileiro e, posteriormente, o encontro de um mecanismo, fora do âmbito

criminal, para a extinção dos episódios de exploração, foram analisadas bibliografias no que concernem à evolução do Direito do Trabalho, bem como a sua inerência na construção de uma vida digna pelo trabalhador, também foram realizadas pesquisas em atividades, relatórios e trabalhos realizados por órgãos incumbidos do combate ao trabalho análogo ao de escravo e averiguações na legislação brasileira, jurisprudências e normas internacionais.

O artigo, dessa maneira, foi realizado com o objetivo de colher informações sobre o trabalho em condições análogas às de escravo e buscar uma resposta, a interpretação dos contratos nas relações de trabalho, como hipótese para experimento, na tentativa de combate ao tema.

2 O TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL

O trabalho escravo ocorreu no Brasil de forma que, os trabalhos realizados pelos africanos eram vistos somente como deveres, e a estes foram negados todos os direitos concernentes ao homem. Todos os seus interesses, por fim, foram submetidos aos interesses de seus *senhores*.

Contudo, com o desenvolvimento do capitalismo e a busca pelo trabalho assalariado, a atividade escravista tornou-se incabível, culminando na promulgação da Lei Áurea, que declarou a extinção da escravidão brasileira e a proibição expressa desse modo de exploração no país.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, após o desenvolvimento, evolução e conquistas no âmbito trabalhista, o Direito ao Trabalho foi elevado ao *status* de direito social. José Afonso da Silva, nesse sentido, declarou:

[...] os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona

condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.²

Destarte, presume-se ser dever do Estado, a valorização do trabalho e sua promoção de forma digna. Assim, há que ser assegurado por ele, mediante suas prestações, por todos os meios, o direito ao trabalho, as quais são primordiais na busca de condições mínimas dos trabalhadores brasileiros.

Dessa maneira, ante a ausência de normas regulamentadoras, destinadas à proteção da vida do trabalhador, é imperiosa a aplicação do princípio da dignidade humana, na esfera das relações laborais. Todavia, não apenas para suprir a lacuna nas leis, mas como artifício de proteção ao trabalhador, contra atos que afrontem sua integridade e dignidade, de forma a garantir-lhe condições laborais saudáveis e dignas,³ as quais proporcionem a igualização de situações sociais desiguais, conforme o autor supramencionado.

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Em contrapartida à valorização das condições mínimas ao exercício do trabalho, o Governo Federal Brasileiro reconheceu oficialmente, em 1.995, a presença de trabalhadores explorados e mantidos sob condições análogas às de escravos, conseqüentemente, a violação dos direitos dos mesmos.

Consoante o reconhecimento, de acordo com a estimativa da OIT, segundo o relatório “Trabalho escravo no Brasil do século XXI”, realizado pela ONG Repórter Brasil, atualmente existem aproximadamente vinte e cinco mil pessoas que se encontram em exploração e sob condições análogas às de escravo.⁴

O conceito ofertado pela OIT, no tocante ao trabalho escravo, definido em 1930 com a “Convenção sobre o Trabalho Forçado ou

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 258.

³ Direito na NET. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7368/A-efetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em 22 maio 2017.

⁴ OIT BRASIL. Trabalho Escravo no Brasil Atualidades. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

Obrigatório” (nº 29), no entanto, cerceou a definição somente à privação de liberdade, da seguinte maneira: todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.

O legislador brasileiro, em contrapartida, definiu na norma do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, a redução do trabalhador a condições análogas às de escravo, quando da submissão deste às, além de trabalhos forçados e restrições de sua locomoção em razão de dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes.

Dessa forma, forçoso ressaltar que o conceito adotado pelo Brasil, mais abrangente, portanto, que o conceito estabelecido pela Convenção da OIT, não se restringiu apenas à proteção ao *status libertatis* do trabalhador.

Por fim, no que diz respeito aos números, segundo o “Relatório Global sobre Trabalho Forçado⁵”, pelo menos 12,3 milhões de pessoas, em todo o mundo, são vítimas de trabalho forçado. Desses, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive mais de 2,4 milhões em trabalho forçado como consequência do tráfico de pessoas. Outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por grupos militares rebeldes.

4 O CENÁRIO BRASILEIRO

Vários são os fatores que contribuem para a manutenção de trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravos, dentre eles, a desigualdade social, decorrente do acúmulo de capital sob o domínio de poucos e a consequente disparidade financeira entre a população, a qual reserva aos menos favorecidos a privação à informação, ao acesso dos serviços básicos e à mobilidade social. Como consequência dela, a baixa escolaridade, também favorece o aliciamento de jovens e adultos para o fenômeno, haja vista tornarem-se mão-de-obra não qualificada.

Por outro lado, em que pese a miserabilidade ser uma condicionante para o ingresso dos trabalhadores a essa exploração, a permanência dessa prática ocorre como consequência à falta do apoio estatal para sua prevenção e combate. A atuação, pois, do governo brasileiro, tem se

⁵ Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005

revelado omissa quanto à sustentação do enfrentamento, fiscalização e repressão judiciária do fenômeno.

E por último, a negligência e ineficácia quanto aos modelos de reinserção das vítimas resgatadas da situação de exploração, ao mercado de trabalho. O trabalhador remido permanece sem qualquer qualificação profissional. Recebe algumas parcelas do seguro-desemprego, mas não é inserido em programas de reinserção social, o que não o retira da zona de vulnerabilidade e ocasiona seu retorno ao mesmo ou semelhante local em que foi explorado.

O estudo realizado pela OIT evidenciou exatamente os aspectos narrados: mostrou que a maioria dos resgatados são homens, têm entre 18 e 44 anos, e são analfabetos ou com até dois anos de estudo. A maioria – 60% - é reincidente no trabalho escravo e 85% nunca fizeram cursos profissionais.⁶

5 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A norma do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, tipificou a conduta de reduzir alguém a condições análogas às de escravo:

“Art. 149 CP: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

⁶OIT BRASIL.OIT apoia reinserção profissional de egressos do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-apoia-reinsercao-profissional-de-egressos-do-trabalho-escravo>>, Acesso em: 28 maio 2017.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).⁷⁷

Destarte, ocorrida qualquer das formas elencadas no tipo penal, ainda que não ocorram todas em conjunto, resta caracterizada a conduta do empregador como crime.

O Trabalho forçado, conforme o Direito Internacional relata, é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.⁸ Assim, a definição traz como elementos essenciais à essa hipótese de exploração, a coação e a involuntariedade.

A coação ocorre através de violência física ou sexual, realizada por intermédio de intimidações, prisões ou confinamentos, dentre outras, e consequente exclusão do trabalhador, da vida em comunidade. A involuntariedade ocorre, por sua vez, no induzimento do trabalhador a dívidas, com retenção ou não pagamento de salários, retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor, venda de pessoa a outra, etc.

No que concerne às jornadas exaustivas, a exploração contraria o disposto no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.⁹

As regras de limitação na duração do trabalho são, dessa forma, imprescindíveis à garantia de saúde do trabalhador. Posto isso, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XIII, instituiu a duração do trabalho normal ao limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou

⁷ O artigo 149 foi alterado pela Lei 10.803/2003, sancionada pelo presidente da República Luís Inácio Lula da Silva ao final de seu primeiro ano de mandato (12/12/2003).

⁸ Convenção de 1929, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra desde 01 de maio de 1932, art. 2º.

⁹ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

convenção coletiva de trabalho. A CLT¹⁰ estabeleceu em 08 horas, a duração normal do trabalho em qualquer atividade privada, salvo limite distinto, expressamente fixado.¹¹

Essa limitação visa a coibir abusos e a submissão das necessidades do trabalhador aos interesses do empregador. No entanto, em circunstâncias excepcionais, casos em que ocorram até risco para a atividade empresarial exercida pelo empregador, admitiu-se que possa haver o acréscimo da jornada laboral em duas horas diárias, apenas, proporcionando o aumento na produção.

Contudo, as denominadas horas extras devem ser pagas com o aumento de, no mínimo, 50% no valor das horas correspondentes à jornada diária normal.

Todavia, a excepcionalidade não ocorre, em realidade, na exigência do empregador ao empregado, para que este exerça as horas suplementares, tomando-se prática brasileira habitual. O que ocasiona dependência do trabalhador, defronte ao ganho mensal sempre superior ao valor do real salário, na realização de horas extras e aumento na sua carga horária, em detrimento do tempo destinado às suas necessidades pessoais e sociais.

Na condenação de uma empresa de transporte de mercadoria que submetia o empregado à jornada de trabalho extenuante, Martha Halfeld de Mendonça Schmidt, 7ª Turma do TRT-3ª Região¹²:

O art. 170 da Constituição menciona, como fundamento da ordem econômica, além da livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, de forma que o empreendimento ou a eficiência almejada não pode se sustentar às custas da precarização/degradação das condições de trabalho. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), princípio fundamental que confere embasamento à ordem constitucional vigente. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros.¹³

¹⁰ Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

¹¹BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

¹² Autos nº 01822-2013-068-03-00-3.

¹³ SINTESE. Disponível em: <http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=319128>. Acesso em: 29 maio 2017.

Dessa maneira, notável a conclusão ensejada no sentido de que a jornada exaustiva não se refere, apenas, à exaustão ocasionada pela maximização de esforço físico, tampouco com a fadiga comum entre todos os trabalhadores, mas sim à privação do trabalhador, durante a sua jornada, à segurança e saúde, e, devido à permanência na execução desse trabalho, das atividades inerentes à preservação da sua dignidade.

A servidão por dívida, por seu turno, consiste na prática de criação de dívidas ilegais pelo empregador. O trabalhador assume a primeira dívida, qual seja, o adiantamento para custear as despesas com a viagem para o local do prometido trabalho e, no exercício da função, permanece em dívida nunca pagável, haja vista a imposição de valores pelo empregador, para a realização da atividade, em contraste à ínfima quantia percebida como salário. Aliado à essa imposição, a coerção tem eficácia aumentada, tendo em vista que, na generalidade dessas situações, o trabalhador é levado para regiões de difícil acesso. Isolado geograficamente, impedido de melhores chances de fuga.¹⁴

O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe qualquer forma de escravidão ou servidão: ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas. Entretanto, no Brasil e em diversas regiões do mundo, a prática mais utilizada para o trabalho escravo contemporâneo é a servidão por dívida.¹⁵

Por último, relativamente à tipificação das condições degradantes de trabalho, a redação do artigo 149 do Código Penal é subjetiva. Sem embargo, segundo o dicionário Aurélio¹⁶, degradar significa “Aviltar; rebaixar; degredar”. Entendendo-se assim, como condições degradantes, aquelas que ferem a honra do trabalhador, coisificando-o, sem a distinção entre ele, o próprio empregado, com qualquer objeto. Degradação que

¹⁴De acordo com o “Sumário Relatório Global 2005 – Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – OIT”, no Brasil, essas condições se manifestam, na maioria das vezes, na zona rural, em áreas isoladas.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24353/proposta-de-emenda-a-constituicao-n-327-09-atribuicao-da-competencia-penal-a-justica-do-trabalho>>. Acesso em 01 jun. 2017.

¹⁵NAÇÕES UNIDAS. Servidão por dívida ainda e forma comum de escravidão moderna aleta especialista. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

¹⁶HOLANDA, Aurélio Buarque. Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/degradar>>. Acesso em: 29 maio 2017.

retira, portanto, as condições mínimas de dignidade, as quais deveriam ser propiciadas ao ser humano no trabalho.

O subjetivismo existente é necessário, em vista disso, para a não exclusão de qualquer das situações em que os trabalhadores são encontrados, face à diversidade de maneiras de aviltamento da dignidade dos mesmos, tais como: alojamento precário, instalações expostas e sem a observância mínima de privacidade, péssima alimentação, em condições inapropriadas ou insuficientes, maus tratos, violência¹⁷ e todas as que proporcionam ambientes em desconformidade com as normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança e Medicina do Trabalho¹⁸. Possibilitando aos juízes, o enquadramento, com muita equidade, da conduta do empregador na tipificação penal.

Fora do âmbito criminal, porém, na contramão da definição abrangente, sem a limitação ao cerceamento de liberdade: o Projeto de Lei 432/2013, do Senador Romero Jucá. Este projeto foi condição imposta, para a aprovação da PEC Trabalho Escravo, que incluiu no artigo 243 da Constituição Federal, a exploração do trabalho escravo como hipótese para a expropriação de propriedades rurais ou urbanas, sem indenização ao explorador, além da já citada exploração de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

O Senador propõe a supressão dos termos “jornadas exaustivas e “condições degradantes” do tipo penal, em contraste com a principal característica do trabalho análogo ao de escravo, qual seja, a mitigação da dignidade do homem e a aniquilação dos seus direitos fundamentais e trabalhistas.

6 DIGNIDADE HUMANA: FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA RELAÇÃO DE TRABALHO E A VEDAÇÃO DAS JORNADAS EXAUSTIVAS

¹⁷ ESCRAVONEMPENSAR, Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 29 maio 2017.

¹⁸ NAGAIRO, VANESSA CRISTINA PARRA, MELLER FERNANDA. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS NAS CADEIAS PRODUTIVAS FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.

O vínculo formado entre empregador e empregado é de natureza contratual, ainda que o ato que lhe deu origem tenha sido unilateralmente ajustado.¹⁹ No entanto, a singularidade constante do contrato de trabalho é a subordinação do prestador ao tomador dos serviços.

A subordinação jurídica foi conceituada por Sérgio Pinto Martins como a “situação verificada na relação contratual pela qual o empregado deve obedecer às ordens do empregador”.²⁰ Posto isso, é essencial que o Estado adote uma postura mais fiscalizadora, no âmbito das relações trabalhistas, marcadas pelo desequilíbrio entre as partes, devido à maior vulnerabilidade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.²¹

Nesse sentido, o artigo 421 do Código Civil, anuncia a função social do contrato, a qual não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.²²

Portanto, na perspectiva deste artigo, sendo a liberdade de contratar exercida em razão e nos limites da função social, decorre daí que a função básica do contrato é a "realização da utilidade e da justiça do próprio contrato".²³

José Brígido Pereira Pedras Júnior assevera que:

Função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a

¹⁹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 28ª ed., rev. atual., São Paulo: LTr, 2002, p. 285.

²⁰MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho, Bahia: Juspodvim, 3ª Edição, p. 107.

²¹SILVA, Patrícia. Da função social do contrato nas relações de trabalho: limites ao poder diretivo do empregador. Disponível em: <<https://patriciasilva1702.jusbrasil.com.br/artigos/143364893/da-funcao-social-do-contrato-nas-relacoes-de-trabalho-limites-ao-poder-diretivo-do-empregador>>. Acesso em 07 jul. 2017.

²²Enunciado 23, editado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil (Brasília, dezembro/2004). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017

²³SILVA, Patrícia. Da função social do contrato nas relações de trabalho: limites ao poder diretivo do empregador. Disponível em: <<https://patriciasilva1702.jusbrasil.com.br/artigos/143364893/da-funcao-social-do-contrato-nas-relacoes-de-trabalho-limites-ao-poder-diretivo-do-empregador>>. Acesso em 07 jul. 2017.

ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais, a dignidade da pessoa.²⁴

Dessa forma, não existem motivos e justificativas de ordem ética, moral ou legal capazes de permitir o acolhimento da ideia de que o empregado que figura como parte em um contrato de trabalho, esteja impedido de gozar de seus direitos fundamentais.²⁵

Assim, se a saúde é o mais completo bem-estar físico, mental e social que o Estado deve proporcionar às pessoas, porquanto o ser humano tem um direito fundamental ao gozo do grau máximo de saúde que se pode alcançar em determinado tempo e lugar²⁶ e, esta se envolve diretamente nos aspectos do meio ambiente de trabalho, mais especificamente na limitação da jornada de trabalho a limites toleráveis ao homem, não se pode conceber que o Estado, a quem recai a imposição de condutas tendentes a efetivar e promover a proteção do trabalhador, descriminalize os empregadores, modificando a tipificação penal através do Projeto de Lei do Senado n° 432/2013, os quais se beneficiarão da exploração exaustiva e, conseqüente retirada da dignidade de homens e mulheres.

No mesmo sentido, há que se considerar a função social do contrato nas relações de trabalho, a qual deve ser assegurada pelo Estado, para desmantelar contratos laborais, mesmo que acordado entre ambas as partes, os quais visem apenas a exploração do trabalhador, através da extenuação das jornadas de trabalho.

Dessa forma, o contrato individual de trabalho, à luz do Direito de Trabalho, há que trazer consigo uma função social repousada na dignidade da pessoa humana. Age-se, pelos princípios trabalhistas, de forma direta em favor de melhores condições de trabalho e de vida. A função social do contrato de trabalho, conseqüentemente, propicia que o empregado tenha um meio ambiente de trabalho salubre, salário adequado,

²⁴ JÚNIOR, José Brígido Pereira Pedras. Função Social do Contrato no Código Civil 2002. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16458,61044-Funcao+Social+do+contrato+no+Codigo+Civil+2002>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁵ SILVA, Patrícia. Da função social do contrato nas relações de trabalho: limites ao poder diretivo do empregador. Disponível em: <<https://patriciasilva1702.jusbrasil.com.br/artigos/143364893/da-funcao-social-do-contrato-nas-relacoes-de-trabalho-limites-ao-poder-diretivo-do-empregador>>. Acesso em 07 jul. 2017.

²⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana/– São Paulo: LTr, 2008. p 36.

valorização profissional e jornada de trabalho compatível com limites físicos de um ser humano.²⁷

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou a exploração do trabalhador sob condições análogas à de escravo. Contudo, para a análise, foi necessária, de princípio, a síntese do fenômeno de exploração do ser humano, na escravidão ocorrida no Brasil até o ano de 1888, e a decorrente mitigação de todos os direitos concernentes ao ser humano aos trabalhadores escravizados. Ainda, a evolução do Direito do Trabalho e a introdução desse, com o advento da Constituição Federal de 1988, ao rol dos direitos sociais e, dessa maneira, a presunção do dever de promoção do Estado, a todos os brasileiros, de um trabalho justo e em condições dignas.

No mais, análise da ocorrência da efetivação da dignidade da pessoa humana ao trabalhador, quando do oferecimento das condições, tais como o trabalho, em consonância com o respeito e a igualdade, tendo os interesses do empregado e empregador igualmente considerados.

Dessa maneira, puderam-se analisar as situações que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo, consoante à dignidade humana, para posterior verificação de manobras jurídicas na tentativa de inibir a punição dos exploradores desse fenômeno. Por último, a apresentação de um mecanismo que possa fornecer estrutura para a extinção do trabalho sob essas condições, sob o prisma do estudo das jornadas exaustivas, e proporcionar ao trabalhador a concretização de sua dignidade humana, que é qualidade intrínseca ao homem e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, pôde-se observar que, ao contrário do que pugnam alguns políticos e movimentos, na tentativa de retirada dos termos “jornadas exaustivas e condições degradantes” do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, este fenômeno deve ser visualizado e interpretado sob a ótica da dignidade da pessoa humana e, não somente, ao cerceamento da liberdade, haja vista que em decorrência das garantias

²⁷ CAMPOS, Eduardo de Oliveira. A dignidade da pessoa humana como função social do contrato individual de trabalho- considerações sobre a necessidade da ratificação da Convenção 158 da OIT. São Paulo: Editora Moderna, p. 78. 2009.

conferidas ao trabalhador, por meio das conquistas na legislação trabalhista, condições mínimas de labor, que observem o direito à saúde, devem ser asseguradas aos empregados.

E assim, deve-se compreender o direito à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, espécie de gênero, como um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, exigindo do empregador e do Estado não somente a abstenção de práticas que ocasionem a doença do trabalhador, mas também uma positividade, ou seja, a adoção de medidas preventivas de tal doença.

Por isso que, como assevera Maurício Godinho Delgado, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho, adotadas na empresa. E, portanto, o empregador, deve abster-se de qualquer ato que possa lesar a saúde física ou mental do trabalhador. E o Estado tem a obrigação *principal* de fiscalização do cumprimento dessas normas de proteção, por ele próprio elaboradas ou derivadas dos documentos internacionais aos quais aderiu.

Em razão disso, há que se considerar a importância da interpretação da função social dos contratos nas relações de trabalho, a qual deve ser assegurada pelo Estado, para dismantelar contratos laborais, que mesmo acordados entre ambas as partes, visem apenas a exploração do trabalhador, reduzindo-o à condições análogas às de escravo, através da extenuação das jornadas de trabalho.

Destarte, o artigo permitiu analisar a ocorrência do trabalho em condições análogas às de escravos, bem como observar, de forma precípua, a importância da compreensão do tema sob a perspectiva da preservação da dignidade humana e, por último, compreender que a extinção do fenômeno deve estar atrelada ao conhecimento, no que concerne às formas de violação da condição de sujeito de direitos do homem, assistida e auxiliada pelo Estado, que deve promover mecanismos de consolidação da igualdade entre os interesses dos empregados e dos empregadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

CAMPOS, Eduardo de Oliveira. A dignidade da pessoa humana como função social do contrato individual de trabalho- considerações sobre a necessidade da ratificação da Convenção 158 da OIT. São Paulo: Editora Moderna, p. 78. 2009.

Enunciado 23, editado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil (Brasília, dezembro/2004). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017

ESCRAVONEMPENSAR, Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 29 maio 2017.

HOLANDA, Aurélio Buarque. Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/degradar>>. Acesso em: 29 maio 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho, Bahia: Juspodvim, 3ª Edição. p. 107.

NAÇÕES UNIDAS. Servidão por dívida ainda e forma comum de escravidão moderna alerta especialista. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravido-moderna-alerta-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

NAGAIHIRO, Vanessa Cristina Parra, MELLER Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 28ª ed., rev. atual., São Paulo: LTr, 2002, p. 285.

OIT BRASIL. OIT apoia reinserção profissional de egressos do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-apoia-reinsercao-profissional-de-egressos-do-trabalho-escravo>>, Acesso em: 28 maio 2017.

OIT BRASIL. Trabalho Escravo no Brasil Atualidades. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

PEDRAS JÚNIOR, José Brígido Pereira. Função Social do Contrato no Código Civil 2002. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16458,61044-Funcao+Social+do+contrato+no+Codigo+Civil+2002>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 258.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana/– São Paulo: LTr, 2008. p 36.

SILVA, Patrícia. Da função social do contrato nas relações de trabalho: limites ao poder diretivo do empregador. Disponível em: <<https://patriciasilva1702.jusbrasil.com.br/artigos/143364893/da-funcao-social-do-contrato-nas-relacoes-de-trabalho-limites-ao-poder-diretivo-do-empregador>>. Acesso em 07 jul. 2017.

_____. Da função social do contrato nas relações de trabalho: limites ao poder diretivo do empregador.

SINTESE. Disponível em: <http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=319128>. Acesso em: 29 maio 2017.